

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSULTA À
COMUNIDADE ACADÊMICA DESIGNADA PELA PORTARIA Nº
119/2017/GR/UNIR – PROF. OZIEL MARQUES DA SILVA**

GEORGE QUEIROGA ESTRELA, candidato ao cargo de Diretor do Campus de Guajará-Mirim, devidamente inscrito no CPF sob o nº 788.519.804-97, considerando a reunião ocorrida em 11 de abril de 2017, para fins de homologação das candidaturas, vem, com a devida vênia, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO

em face da decisão que homologou a inscrição do candidato Fábio Robson Casara Cavalcante, pelos fatos e argumentos jurídicos doravante elencados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre destacar a tempestividade da presente manifestação, uma vez que, conforme Cronograma do Edital nº 001/2017, o recebimento de recurso contra a homologação de inscritos será até às 23h59 de 12/04/2017.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

No que pese a prudência com que esta Comissão de Consulta vem guiando o presente processo eleitoral, a decisão proferida na reunião de 11 de abril de 2017, que homologou a inscrição do candidato Fábio Robson Casara Cavalcante, merece, *data venia*, integral reforma, eis que laborou em equívoco.

Com efeito, a homologação de referida candidatura não está de acordo com as normas estabelecidas no Edital nº 001/2017, bem como, da Resolução nº 016/CONSUN, de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o processo de consulta para escolha do cargo de Diretor de Campus da UNIR.

É que, analisando a ata da reunião realizada, verifica-se que o referido candidato não apresentou a “Certidão Negativa [CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO – Ações cíveis e criminais – Resolução 156-CNJ (1º Grau)] cível, criminal e fiscal e quanto a ações de improbidade no âmbito estadual.”, prevista no item 4, alínea *i*), do Edital.

Contudo, após deliberação, esta Comissão de Consulta entendeu que o candidato equivocou-se e permitiu a homologação de sua candidatura com base em diligências realizadas no momento da reunião.

Ocorre que toda a documentação essencial à candidatura deve ser apresentada no momento do registro, impassível de alterações posteriores, cabendo a Comissão de Consulta tão somente o preenchimento dos requisitos legais e editalícios!

Pois bem, vejamos o que dita o Edital:

4. O requerimento de registro de candidatura **deverá** conter: [...]

i) Certidão Negativa [CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO Ações cíveis e criminais - Resolução 156-CNJ (1º Grau)] cível, criminal e fiscal e quanto a ações de improbidade no âmbito estadual. – Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/certidaoonline/jsp/emissao-certidaopg.jsf>
[...]

4.3. Os pedidos de inscrição de candidatos que não preencherem os requisitos previstos nesta norma serão indeferidos pela Comissão.

A indicação de que o requerimento de registro de candidatura **deverá** conter as certidões indicadas é impositiva! Significa que o requerimento deve vir acompanhado daquela documentação. Logo, é **requisito essencial** ao deferimento da candidatura, a apresentação dos documentos indicados no item 4.

Ato contínuo, o item 4.3 aduz que serão indeferidos pela Comissão os pedidos de inscrição que não preencherem os requisitos previstos no Edital.

Desse modo, não tendo o candidato preenchido o requisito indicado – apresentação da certidão negativa do item 4, alínea i) –, deve ser indeferido o seu pedido de inscrição, nos termos do item 4.3.

De igual modo, e ainda mais especificadamente, a Resolução nº 016/CONSUN, de 23 de janeiro de 2013, que define as normas gerais de consulta à comunidade para escolha de Reitor, Vice-Reitor, Diretor e Vice-Diretor prevê o seguinte:

Art. 10. O requerimento do candidato deverá conter:

VIII – certidão negativa cível, criminal e fiscal e quanto a ações de improbidade no âmbito estadual e federal;

§ 1º **A apresentação de protocolo não substitui os documentos, que somente poderão ser apresentados em originais;**

§ 2º As certidões obtidas por meio de internet deverão ser posteriormente conferidas pela Comissão de Consulta, **que deverá certificar nos autos a realização do ato.**

Ou seja, nos termos da resolução supra, sequer é permitido a apresentação de protocolos e, ainda, aquelas obtidas por meio de internet devem ser certificadas pela Comissão de que, de fato, foram realizadas!



Enquanto isso, no caso em apreço, a referida certidão sequer foi apresentada pelo candidato!

Ora, se nem mesmo a apresentação de protocolos é válida como documento hábil, o que dizer da omissão total na apresentação?

Destarte, não há que se falar em homologação de inscrição de candidato que não preenche os requisitos legais e editalícios, notadamente a apresentação das certidões negativas.

Por outro lado, ainda que se permitisse a retificação ou reapresentação dos documentos, esta somente poderia ser realizada dentro do período estabelecido para as inscrições, ou seja, entre 03/04/2017 e 07/04/2017, jamais em momento posterior, sob pena de se estar admitindo ato intempestivo!

Assim, também por este motivo, não há como homologar a inscrição do candidato Fábio Robson Casara Cavalcante, tendo em vista a ausência de requisito essencial no pedido.

3. PELO EXPOSTO, pede e espera o recorrente seja dado provimento ao presente recurso, para que não seja homologada a inscrição do candidato Fábio Robson Casara Cavalcante, em virtude da não apresentação de documento essencial, nos termos do Edital nº 001/2017 e da Resolução 016/CONSUN, de 23 de janeiro de 2013.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Guajará-Mirim, 12 de abril de 2017.


GEORGE QUEIROGA ESTRELA